



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.330, DE 2004.**

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

#### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.330, DE 2004.**

Modifique-se o Art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Não se forma vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se a terceirização se der na atividade-fim da tomadora ou se configurados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

#### **JUSTIFICATIVA**

Na forma como está proposto no Substitutivo apresentado, o texto corrobora o objetivo do art. 1º, de tornar lícita toda forma de terceirização, independente de estar inserida na atividade central da tomadora.

Somente poderia ser descaracterizado o contrato de prestação de serviço, se presente a subordinação direta do trabalhador ao tomador. Mas nem nesse caso a terceirização poderia ser considerada ilícita, pois a



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON – PT/RJ

subordinação haveria que ser aferida individualmente, em relação a cada trabalhador.

Essa situação cria distorções inadmissíveis à luz do Direito do Trabalho, pois em relação a empregados de uma mesma empresa de terceirização, poderia se reconhecer o vínculo direto de alguns empregados com o tomador, em caso de prova de subordinação, mantendo-se os demais vinculados à empresa prestadora, já que a terceirização, em si mesma, não poderia ser considerada ilícita se praticada na atividade central da empresa contratante.

Sala das Sessões, em        de abril de 2013.

**ALESSANDRO MOLON**  
Deputado Federal – PT/RJ

**ARTUR BRUNO**  
Deputado Federal – PT/CE